



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364762

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2100357-80.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante MARIA FERREIRA DA SILVA, são agravados CAIXA SEGURADORA S/A e CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), LUCILIA ALCIONE PRATA E CESAR MECCHI MORALES.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2100357-80.2025.8.26.0000

Agravante: Maria Ferreira da Silva

Agravados: Caixa Seguradora S/A e Caixa Economica Federal

Comarca: Bauru

V. 15150

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. AÇÃO AJUIZADA APÓS 26/11/2010. MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE DA CEF. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. NECESSIDADE EVIDENCIADA. OBSERVÂNCIA DA TESE DE EFICÁCIA VINCULANTE FIXADA NO RE 827.996-PR PELO STF. PRECEDENTES. PERTINÊNCIA ACERCA DA INTERVENÇÃO DA CEF NA LIDE NA QUALIDADE DE ADMINISTRADORA DO FCVS. ANÁLISE A SER REALIZADA PELA JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de concessão de efeito ativo/suspensivo, contra a r. decisão por meio da qual o Magistrado *a quo*, em ação de indenização securitária, após a Caixa Federal ter manifestado interesse no processo, determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal (p. 290 dos autos de origem).

A agravante objetiva a reforma da r. decisão, a fim de que os autos permaneçam na Justiça Estadual. Alega que a jurisprudência já pacificou o tema ao entender que a ação de indenização securitária envolvendo os mutuários do SFH, em relação à seguradora privada, deve tramitar na Justiça Estadual, não tendo a CEF interesse e legitimidade processual.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

O recurso não comporta provimento.

Muito já se discutiu sobre a competência para o julgamento das ações movidas por segurados contra seguradoras envolvendo seguro habitacional, por conta da controvérsia acerca do interesse da Caixa Econômica Federal e consequente remessa dos autos à Justiça Federal. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 827.996-PR, com repercussão geral, fixou os requisitos objetivos que podem determinar o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal e a remessa do processo à Justiça Federal. Confira-se:

“1. Considerando que, a partir da MP 513/2010 (que originou a Lei 12.409/2011 e suas alterações posteriores, MP 633/2013 e Lei 13.000/2014), a CEF passou a ser administradora do FCVS, é aplicável o art. 1º da MP 513/2010 aos processos em trâmite na data de sua entrada em vigor (26.11.2010): 1.1.) sem sentença de mérito (na fase de conhecimento), devendo os autos ser remetidos à Justiça Federal para análise do preenchimento dos requisitos legais acerca do interesse da CEF ou da União, caso haja provocação nesse sentido de quaisquer das partes ou intervenientes e respeitado o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011; e 1.2) com sentença de mérito (na fase de conhecimento), podendo a União e/ou a CEF intervir na causa na defesa do FCVS, de forma espontânea ou provocada, no estágio em que se encontre, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997, devendo o feito continuar tramitando na Justiça Comum Estadual até o exaurimento do cumprimento de sentença.

2) **Após 26.11.2010, é da Justiça Federal a competência para o processamento e julgamento das causas em que se discute contrato de seguro vinculado à apólice pública, na qual a CEF atue em defesa do FCVS, devendo haver o deslocamento do feito para aquele ramo judiciário a partir do momento em que a referida empresa pública federal ou a União, de forma espontânea ou provocada, indique o interesse em intervir na causa, observado o § 4º do art. 64 do CPC e/ou o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011”** (destaques meus).

Como a ação foi ajuizada em **08/4/2024** (p. 30 dos autos de origem), aplica-se a tese 2 supramencionada, que fixa a competência da **Justiça Federal** a partir do momento em que a Caixa Econômica Federal manifesta o interesse em intervir no feito, o que se verifica a p. 255/275 dos autos de origem.

Ademais, verifica-se que a ré “Caixa Seguradora S.A.”, na contestação apresentada, também pugnou pela remessa dos autos para o processamento e julgamento por uma das Varas Federais (p. 160/173 dos autos de origem).

Nesse mesmo sentido tem decidido este E. Tribunal, inclusive esta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – COBERTURA SECURITÁRIA – VÍCIOS CONSTRUTIVOS – DISCUSSÃO ACEERCA DA NATUREZA DA APÓLICE DE SEGURO - FCVS – REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL. Recurso em face de decisão que determinou o envio dos autos à Justiça Federal, para análise do pedido de intervenção da CEF – Inexistência recursal do autor que se desacolhe – Manifestação expressa da CEF para intervir no feito, porquanto assinalou a existência de apólice de seguro de natureza pública, vinculada ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – Repercussão Geral (RE N.º 827.996/PR - TEMA 1011) – Entendimento firmado pelo STF no sentido de que "após 26.11.2010, é da Justiça Federal a competência para o processamento e julgamento das causas e, que se discute contrato de seguro vinculado à apólice pública, na qual a CEF atue em defesa do FCVS, devendo haver o deslocamento do feito para aquele ramo judiciário a partir do momento em que referida empresa pública federal ou a união, de forma espontânea ou provocada, indique o interesse em intervir na causa, observado o § 4º do art. 64 do CPC e/ou o §4º do art. 1º-A da Lei 12409/2011" - Pedido de inclusão na lide a ser processado e apreciado pelo Juízo Federal, que decidirá pelos efeitos de rigor. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2263945-11.2021.8.26.0000; Relator (a): Costa Netto; Órgão Julgador: **6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pederneiras - 1ª Vara; Data do Julgamento: 03/02/2022 – g.n.)**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA V. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recurso reencaminhado a esta Câmara, nos termos do art. 1.030, II, do CPC/2015 para alinhamento ao posicionamento do C. STF –

COMPETÊNCIA - Seguro Habitacional - **Decisão que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, reconhecendo o interesse da CEF na defesa da FCVS** - - V. Acórdão que deu provimento ao recurso, em conformidade com precedente vinculante do C. STJ - Questão, no entanto, examinada posteriormente pelo Supremo Tribunal Federal – **Processo ajuizado após 2010, envolvendo apólice do ramo público (ramo 66) - Interesse da CEF manifestado, para a defesa do FCVS - Aplicação de precedente vinculante estabelecido no STF no Recurso Extraordinário nº 827.996/PR, por decisão publicada em 21.8.2020 - Remessa dos autos à Justiça Federal – Agravo de instrumento desprovido** - Retratação acolhida. (TJSP; Agravo de Instrumento 2070764-79.2020.8.26.0000; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: **6ª Câmara de Direito Privado**; Foro de Taquaritinga - 2ª Vara; Data do Julgamento: 16/07/2021 – g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. Determinação de remessa dos autos para a Justiça Federal**, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 827.996/PR (Tema nº 1.011). **Interesse da Caixa Econômica Federal (CEF) em intervir no feito. Contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH). Apólice de seguro pública. Processo em fase de conhecimento. Correto encaminhamento do feito à Justiça Federal** de acordo com a jurisprudência sobre o tema e as especificidades do caso concreto. Precedentes desta Câmara. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2064909-80.2024.8.26.0000; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2025 – g.n.)

Nesse contexto, ressalta-se que cabe à Justiça Federal a análise do preenchimento dos requisitos legais acerca do interesse da Caixa Econômica Federal no feito, sob a perspectiva de que a CEF alega que a apólice de seguro firmada com a autora está vinculada ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS (p. 255/257 dos autos de origem).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora